



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2091421-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é petionária PAMELA PULZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, MARCO ANTÔNIO COGAN, SÉRGIO RIBAS E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL:

2091421-66.2025.8.26.0000

Comarca:

LEME

Peticionária:

PAMELA PULZ RODRIGUES

Voto:

45062

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

I. Caso em Exame: 1. Pamela Pulz Rodrigues foi condenada por tráfico de drogas, com pena inicial de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, substituída por penas restritivas de direito. O Ministério Público apelou, resultando na majoração da pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa. A peticionária ajuizou revisão criminal, alegando ser primária e de bons antecedentes, buscando o redutor do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 e regime menos gravoso. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a revisão criminal pode ser utilizada para redimensionar a pena com base na primariedade e bons antecedentes da ré; (ii) avaliar a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, considerando a dedicação à atividade criminosa. **III. Razões de Decidir:** 3. A revisão criminal não se presta à reapreciação probatória ou como segunda apelação, sendo restrita às hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal. 4. A dosimetria da pena foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas,

indicando dedicação à atividade criminosa, o que afasta o redutor do §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. A quantidade de entorpecentes e materiais apreendidos (20 mil eppendorfs vazios) evidencia envolvimento significativo da peticionária no tráfico, justificando a pena aplicada. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Pedido revisional indeferido. A dosimetria da pena foi procedida com base em elementos concretos, sem ilegalidade ou desproporcionalidade. *Tese de julgamento:* 1. A revisão criminal não é meio para reexame de provas ou argumentos já analisados. 2. A aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 exige que todos os requisitos estejam presentes, o que não se verifica no caso, dada a dedicação à atividade criminosa. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621; Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º; Código Penal, art. 59, art. 33, §2º, alínea “b”. Jurisprudência Citada: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Revisão nº 186.650/3, Rel. Juiz Marrey Neto, j. 07.02.1990.

Vistos.

Nos autos do processo nº 1500421-29.2023.8.26.0318, que tramitou perante a Vara Criminal da comarca de Leme/SP, **PAMELA PULZ RODRIGUES** foi condenada à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto,

e ao pagamento de 194 dias-multa, no piso, substituída por duas penas restritivas de direito, por infração ao artigo 33, *caput* e §4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 216/223 dos autos de origem).

O Ministério Público, por sua vez, interpôs recurso de apelação em face da r. sentença, postula o afastamento da figura do tráfico privilegiado e a fixação de regime inicial fechado, afastando-se, ainda a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 239/245 dos autos principais).

Por v. acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial para afastar o tráfico privilegiado e majorar a pena da ré para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa, no piso legal (fls. 298/306 do feito principal).

Houve trânsito em julgado para as partes.

Inconformada, a peticionária ajuizou a presente revisão criminal, pretendendo o redimensionamento da pena, para que seja reconhecido o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, haja vista se tratar de ré primária, que ostenta bons antecedentes e que não se dedica a atividade criminosas, tampouco integra qualquer tipo de organização criminosa. Postula, ainda, a fixação de regime menos gravoso (fls. 1/4).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

indeferimento da presente revisão (fls. 35/41).

É o relatório.

De proêmio, importante ressaltar que a ação de revisão criminal é remédio processual que permite a postulação de desconstituição de julgado – sentença ou acórdão – condenatório criminal, transitado em julgado.

As hipóteses de cabimento de revisão criminal estão previstas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Sobre as hipóteses legais do pedido revisional, Maria Elisabeth Queijo resalta que:

[...] não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstas e têm aplicação

estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada, e de outro a necessidade de reparação do erro judiciário. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial (*in* “Da Revisão Criminal condições da ação”, Ed. Malheiros, págs. 82/83).

Trata-se, portanto, de instrumento jurídico vinculado às hipóteses elencadas na lei processual penal, de modo que não cabe pedido de revisão criminal para reapreciação probatória, por não se tratar de uma segunda apelação à disposição dos condenados.

A propósito, Júlio F. Mirabete afirma que:

A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1623).

É certo, portanto, que a revisão criminal não pode ser manejada como mera medida impugnativa, com a finalidade de manifestar o inconformismo defensivo acerca da decisão condenatória ou da pena fixada, pois, repita-se, esta ação não se confunde com uma

segunda apelação, não sendo meio apto a reexaminar argumentos já analisados no bojo do processo de conhecimento e em sede recursal.

Tendo em mente tais pressupostos, observa-se que a defesa argumenta que houve erro na dosimetria da pena, haja vista que o acusado é primário e de bons antecedentes, razão pela qual faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06.

Pois bem.

De acordo com a exordial acusatória, no dia 13 de março de 2023, por volta das 10h30min, na Avenida Cassiano de Oliveira, n.2422, Jardim Imperial, na cidade e Comarca de Leme/SP, **PAMELA PULZ RODRIGUES** guardava, para fins de tráfico, 379 porções de “crack”, pesando aproximadamente 312 gramas, e 1968 porções de cocaína, pesando aproximadamente 1.750 gramas, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a denúncia que a Polícia Civil vinha recebendo informações no sentido de que a acusada PAMELA estaria atuando como “garagem” do tráfico de drogas no bairro Jardim Imperial – isto é, de que ela estaria armazenando grandes quantidades de entorpecentes para abastecimento de pontos de venda. As informações ainda davam conta de que PAMELA estaria participando do tráfico através da compra de insumos e do preparo das drogas.

Desse modo, o Setor de Investigações passou a

realizar diversas campanhas em local próximo à casa de PAMELA, com o intuito de checar a veracidade das denúncias. Em várias dessas oportunidades, observaram a ré, que não trabalha, saindo da residência no período da manhã e retornando logo depois, em movimentação típica de abastecimento de pontos de venda de drogas.

Na data dos fatos, policiais civis dirigiram-se novamente ao local, onde, após breve campanha, visualizaram PAMELA sair novamente da residência. Puderam observar que no interior da casa havia diversas caixas de papelão, possivelmente utilizadas para a entrega de mercadorias em vendas online. Além disso, notaram que a ré estava com um volume em suas roupas, razão pela qual acreditaram que ela trazia drogas consigo.

Ante a tais fatos, decidiram abordá-la. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com a acusada. Porém, ao ser cientificada das informações recebidas e das investigações realizadas pela Polícia Civil, PAMELA confessou aos agentes públicos que realmente estaria guardando drogas em sua casa.

Ato contínuo, com a autorização da denunciada, os policiais ingressaram no imóvel e ali localizaram grande quantidade de entorpecentes, a saber: 1628 gramas de cocaína, armazenado em 1966 flaconetes; 122 gramas de cocaína, em 02 porções; 181 gramas de “crack”, fracionados em 04 porções; 131 gramas de “crack”, acondicionados em 375 porções.

Além disso, foram apreendidos 19.500 eppendorfs vazios, uma carta e notas fiscais de eppendorfs, sacos plásticos e

embalagens diversas, um telefone celular e 2.997 gramas de pó branco (ainda não identificado) utilizado para mistura de drogas.

Evidenciou-se, portanto, que PAMELA não apenas guardava as drogas em sua casa, como também participava ativamente do processo de preparo, fracionamento e comércio dos entorpecentes.

Anoto que a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da *persecutio criminis*, sendo que sequer foram contestadas por este pedido revisional, haja vista que a defesa somente postula a redução da pena imposta.

Pois bem.

No caso em tela, embora a defesa tenha fundamentado o pleito revisional no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, não ficou demonstrada qualquer ofensa à lei penal ou à evidência dos autos no tocante à dosimetria da pena.

Ademais, é certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena nas hipóteses em que se constatarem flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça, o que não ficou demonstrado.

Nesse sentido:

A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação

da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda. Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional. (BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

No caso em tela, verifica-se que, em sede de apelação, a C. 12ª Câmara de Direito Criminal, ao analisar a dosimetria da pena, decidiu manter, na primeira fase, o aumento da pena-base na fração de 1/6 em razão da quantidade de drogas apreendidas, que totalizaram 312g de “crack” e 1750g de cocaína, além do elevado número de porções, *oferecendo maior potencialidade lesiva à saúde pública*. Sendo assim, a pena-base foi mantida em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, o v. acórdão acolheu o pleito do Ministério Público e afastou, acertadamente, a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, do Código Penal, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que a peticionária dedicava-se a atividade criminosas, considerando a grande quantidade e natureza das drogas apreendidas em seu poder, assim como de quase 20 mil eppendorfs vazios, destinados ao fracionamento das drogas em porções

individuais, próprias para a venda a varejo, a indicar um envolvimento mais acentuado no comércio de drogas.

No ponto, hei por bem transcrever as escoreitas e bem lançadas ponderações externadas no v. acórdão:

Na terceira fase, porém, com razão o Ministério Público, vez que não preenchidos os requisitos para que a acusada seja beneficiada com o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

É cediço que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/2006, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o conferido ao traficante habitual.

[...]

No caso sub judice, a dedicação da acusada a atividades criminosas, em especial ao tráfico ilícito de drogas, restou bem delineada nos autos, em razão da apreensão de grande quantidade de drogas em seu poder. De fato, pela enorme quantidade da droga apreendida, é patente, que ela não fazia isto pela primeira vez, pois nenhum grande traficante confiaria esta tarefa, com alto valor econômico envolvido (basta calcular o valor que essa quantidade da droga tem no mercado espúrio) a um novato na criminalidade. Ademais, tal quadro vem reforçado pela apreensão de pó branco para misturar com cocaína e, especialmente, da enorme quantidade de embalagens vazias para armazenamento de drogas quase vinte mil dos famigerados eppendorfs, sabidamente utilizados para porcionar cocaína.

[...]

Tal cenário permite afirmar com a necessária certeza que a apelada possui envolvimento com os atacadistas do tóxico e, portanto, se dedica a atividades criminosas.

[...]

Assim, afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, as penas ficam em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso legal.

Na derradeira fase, incabível, conforme pretende a defesa, a concessão do redutor, posto que, embora seja primário e ostente bons antecedentes, há prova suficiente de que se dedica à atividade criminosa de forma constante.

Realmente, não era mesmo o caso de conceder-se à peticionária a aplicação da figura prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, haja vista a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (“crack e cocaína), que têm o potencial de causar maior prejuízo à saúde.

Ora, a grande quantidade de entorpecente apreendida, somada com a apreensão de diversos eppendorfs vazios, não deixam dúvidas de que a ré detinha posição de destaque na teia do tráfico, pois não lhe seria confiada tamanha quantidade de cocaína e “crack”, que sabidamente representa alto valor econômico para a criminalidade, a indicar, portanto, que realmente estava envolvida com a atividade espúria.

Não se pode perder de vista, ainda, que o entorpecente apreendido é muito nocivo e tem altíssimo potencial lesivo, capaz de gerar toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. A Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pois seus efeitos tóxicos podem causar taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilitar os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Além do mais, o quadro de abstinência de cocaína pode ocasionar tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (JUNIOR, Delton Croce. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

De mais a mais, tem-se que uma das diretrizes firmadas no REsp n. 1.887.511/SP permite a utilização supletiva dos vetores “natureza” e “quantidade de droga apreendida”, desde que estejam conjugados “*com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa*”, como é caso dos autos.

Importante registrar, ainda, que o Juiz não pode ficar vinculado apenas à primariedade do acusado, haja vista que o artigo 59 do Código Penal também determina o sopesamento dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, os quais, no caso *sub examine*, dispensam maiores digressões.

Portanto, em que pese a alegação defensiva, a

aplicação do redutor só tem incidência em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa forma, impossível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, de modo que a pena tornou-se definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

Outrossim, inviável que o regime prisional inicial seja diverso do semiaberto, pois o próprio artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal, estabelece que os condenados à pena superior a quatro anos e que não exceda a oito anos deverão iniciar o cumprimento em regime semiaberto.

Fica patente, portanto, que o regime semiaberto é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

E, apenas para constar, não há que se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por expresse impedimento legal, uma vez que a reprimenda supera 4 anos.

Nesse contexto, diversamente do sustentado pela peticionária, denota-se que a dosimetria da pena foi procedida com base em elementos concretos, de modo que sua fundamentação é idônea, eis que a reprimenda foi fixada em observância aos limites da discricionariedade. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desproporcionalidade, a ensejar a modificação da pena e regime fixados.

Diante do exposto, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR